



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO RIBEIRO

EDUARDO★
RIBEIRO

SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
En. 11/11/24
Presidente

INDICAÇÃO Nº 105/2024

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que altera a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”
9 de abril de 2024

Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático – PSD



ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2024

Altera a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE,

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o §2º do artigo 22 da Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

9 de abril de 2024

Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático – PSD



JUSTIFICATIVA

A presente indicação de anteprojeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 2.179, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre – ISE, especificamente no que diz respeito à revogação do §2º de seu artigo 22.

Este Deputado recebeu, recentemente, visita do Sindicato dos Técnicos e Agentes em Ações Socioeducativas – SINTASE, e dentre os assuntos tratados foi demonstrada a importância de revogação de tal dispositivo para o recebimento do adicional de titulação.

Veja-se a redação do aludido dispositivo:

Art. 22. O Adicional por Titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, será concedido aos servidores detentores de títulos universitários e de especialização, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC, com especificação e percentuais definidos no Anexo VII desta lei.

[...]

§ 2º Os títulos a que se refere o caput deste artigo só serão considerados quando o curso tiver afinidade com as atribuições do cargo exercido pelo servidor.

Em razão desse dispositivo, atualmente existe enorme dificuldade de os servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre receberem o adicional de titulação, tendo em vista que são poucos cursos de graduação ou pós-graduação guardam correlação com as atribuições dos cargos exercidos no ISE.

Com a revogação desse dispositivo, todos os servidores, sejam do Grupo Ocupacional de Nível Superior ou do Nível Médio, teriam direito ao recebimento do pertinente adicional de titulação.



Com efeito, não se trata de pleito desarrazoado, desproporcional, e tampouco se constitui em privilégio indevido aos servidores do ISE, justamente porque o adicional de titulação pago aos cargos pertencentes às outras forças da Segurança Pública segue tais diretrizes.

A Lei nº 2.180, de 10 de dezembro de 2009, que versa sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Instituto de Administração Penitenciária do Acre – IAPEN/AC, dispõe em seu artigo 22, § 1º que “não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo”.

O artigo 30, §1º, da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Acre é no mesmo sentido do dispositivo acima transcrito: “não serão considerados os títulos, para os fins de pagamento do Adicional de Titulação, quando exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo”.

Por sua vez, o artigo 55, §2º, da Lei Complementar nº 164, de 3 de julho de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado do Acre reza que:

O adicional de titulação, no máximo de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico, será concedido aos servidores militares estaduais, detentores de títulos escolares universitários, de aperfeiçoamento e de especialização, devendo esses dois últimos ter correlação direta com a sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou Secretaria de Estado de Educação - SEE, quando couber, e cursos e estágios militares reconhecidos pela legislação própria das corporações militares federais e estaduais, bem como pelas instituições privadas e públicas de ensino policial, quando não exigidos como pré-requisito para o exercício do cargo.

Nota-se, portanto, que os servidores do IAPEN, da Polícia Civil e da Polícia Militar recebem o adicional de titulação quando os cursos são reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, sem maiores embaraços.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO ACRE
GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO RIBEIRO

EDUARDO★
RIBEIRO

Portanto, acreditando que a inovação legislativa é necessária, este parlamentar apresenta a vertente indicação para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões “Deputado FRANCISCO CARTAXO”

9 de abril de 2024

Deputado **EDUARDO RIBEIRO**
Partido Social Democrático – PSD